



Avenida Getúlio Vargas, 1328, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo n.º 224032101/2021** (Pregão Eletrônico n.º 6/2021-0011)

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde – SESAU

**Assunto:** Aquisição de medicamentos de “A” a “Z” que não constam na Relação Municipal de Medicamentos (REMUNE).

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.** 1) *A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público.* 2) *O pregão, tal como outras modalidades de licitação, apresenta duas fases: uma interna, em que o Órgão licitante prepara o processo em que se inicia a licitação propriamente dita; e outra externa, que tem início com a convocação dos terceiros interessados em contratar com a Administração Pública.* 3) *Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escorreito de sua fase interna.*

### I – RELATÓRIO

01. Os presentes autos versam sobre a realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (tipo “menor preço” e critério de julgamento “por item”) no qual se pretende a aquisição de medicamentos de “A” a “Z” que não constam na Relação Municipal de Medicamentos (REMUNE), conforme especificações e quantitativos constantes na solicitação de despesa e termo de referência anexo aos autos (fls. 02/08).

02. Vale notar que, diante da exposição de motivos constante no Memorando de 08 de março de 2021 (fl. 01), subscrito pela Secretária de Saúde, o início do certame em comento foi devidamente autorizado pela



Avenida Getúlio Vargas, 1328, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesas deste Município, conforme Despacho constante nos autos.

03. A Secretária interessada, mediante solicitação de compra, pormenorizou o objeto a ser adquirido pela Administração Pública Municipal. Adiante, foram acostadas pesquisas de empresas que comercializam os itens desejados, a fim de verificar se os preços são compatíveis com os praticados no mercado (fls. 10/15).

04. Outrossim, o Secretário de Planejamento declarou a existência de saldo orçamentário específico e suficiente para atender as referidas despesas (fl. 16).

05. Ademais, há declaração firmada pelo Ordenador de Despesas, o Prefeito Municipal, informando a adequação orçamentária e financeira, seguindo o previsto na Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como retifica a obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 17). Às fls. 18/20 constam a autorização da abertura do certame bem como a nomeação do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio.

06. Por fim, haja vista o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, que impõe a análise prévia das minutas de edital de licitação e contrato, vieram os autos para análise.

07. É o relatório. Passa-se a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

08. A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles, representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.

09. Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.



Avenida Getúlio Vargas, 1328, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

10. Como, *in casu*, ainda não se conferiu publicidade ao edital do pregão, parece adequado, nesta oportunidade, tratar apenas da fase interna do certame.

11. O art. 3º da Lei Federal n.º 10.520/02 estabelece as condições de abertura do processo administrativo que inicia o pregão, dentre as quais se destacam, sucintamente: (i) a justificativa para a contratação pretendida; (ii) a indicação precisa do objeto do certame; e (iii) a especificação das exigências e procedimentos licitatórios, bem como das cláusulas contratuais. Além disso, o referido dispositivo legal menciona que também deverão constar dos autos do processo licitatório outros documentos, tais como: (i) a proposta orçamentária; e (ii) a designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio. Senão vejamos:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

*(...).”*



Avenida Getúlio Vargas, 1328, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

12. Nesse contexto, verifica-se que todas as exigências normativas referidas no item 11 foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – está devidamente justificado, contendo a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública, contendo a indicação de que o preço estimado da contratação tem compatibilidade com a LDO e com o PPA. Ademais, são explicitadas as regras que lhe serão aplicáveis, como a Minuta do Edital e seus respectivos anexos, (incluindo a Minuta do Contrato), tudo em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.520/02.

13. Por fim, não é demais lembrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, o Edital e a Minuta do Contrato presentes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

### III – CONCLUSÕES

14. Portanto, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 6/2021 – 011).

15. Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos Gestores, que deverão ter a plena certeza da exatidão de suas respostas. **O presente parecer não possui caráter vinculativo.**

É o Parecer, o qual submeto à apreciação.

Pau dos Ferros/RN, 24 de março de 2021.

**JOSÉ DIÓGENES MAIA NETO**  
Procurador Municipal